



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900338/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOLAJIT NORDESTE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure se o documento fiscal apresentado prova a legitimidade do crédito pleiteado, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 24.457,97, referente ao 2º trimestre de 2008, reconheceu somente o crédito no valor de R\$ 18.966,87 e, consequentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

O pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.347 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.900338/2010-17

O crédito de IPI considerado indevido, glosa de R\$ 5.771,25, demonstrado na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período” de fl. 05, **é pertinente à aquisição de empresa optante do SIMPLES.**

A Impugnação alegou que o PERDCOMP em questão foi preenchido de forma equivocada e que a informação correta do crédito a ser corresponde ao CNPJ 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A, conforme nota fiscal nº 155658 emitida no dia 26/05/2008 e não ao CNPJ 02.066.040/0001-61 da empresa ACESSÓRIOS GRINGO LTDA ME que equivocadamente foi declarado.

Alegou que o número da nota fiscal informada permanece correto, o que deveria ser considerado é a alteração do CNPJ correto que é 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A.

A DRJ entendeu que a nota fiscal apresentada (na manifestação de inconformidade) é “imprestável”, porque está ilegível no que se refere aos dados preenchidos (numeração, valores, datas, etc) e não inclui o campo do valor destacado do IPI e uma vez sendo a documentação apresentada ilegível concluiu que a contribuinte não trouxe elementos suficientes para se formar a convicção acerca do alegado erro no preenchimento do PERDCOMP.

Esclareceu a DRJ que nos pedido de ressarcimento de saldo credor da escrita fiscal a interessada é quem deve comprovar a apuração do saldo credor ressarcível e que não se está diante de processo de constituição e exigência de crédito tributário e que por esse motivo não seria o caso de vigência plena do princípio da verdade material e que a interessada deve fazer prova de seu direito creditório.

Nesse sentido, a DRJ manteve o Despacho Decisório que reconheceu à contribuinte o valor ressarcível somente de R\$ 18.966,87 e, conseqüentemente, homologou as compensações até o limite do crédito deferido e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso ratificou os argumentos da Impugnação e apresentou novamente a mesma nota fiscal, todavia, com suposta melhor resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o documento fiscal anexado na Manifestação de Conformidade e no Recurso tem condições de comprovar o crédito pleiteado.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo,

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.347 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.900338/2010-17

devendo ser considerada a nota fiscal apresentada como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas de maneira legível apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) analise a nota fiscal juntada no Recurso e apure se o PERDCOMP em questão foi preenchido de forma equivocada e que a informação correta do crédito a ser corresponde ao CNPJ 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A, conforme referida nota fiscal nº 155658 emitida no dia 26/05/2008 e não ao CNPJ 02.066.040/0001-61 da empresa ACESSÓRIOS GRINGO LTDA ME que equivocadamente foi declarado, bem como apure se o número da nota fiscal informada permanece correto, bem como se deveria ser considerado é a alteração do CNPJ correto que é 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A.;

b) Após a apuração acima, manifeste-se se concordo com o crédito pleiteado;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)